

PROCESSO Nº 1294012018-8

ACÓRDÃO Nº 0155/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SERGIO ANTÔNIO DE ARRUDA

Relatora: Cons.ª Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

PRELIMINAR. NULIDADE. INDEFERIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A MENOR. DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal nem da sentença singular que está fundamentada nos fatos e no direito aplicável à espécie.*

*- Constatadas operações de vendas interestaduais de veículos novos por contribuinte substituto tributário para o Estado da Paraíba com o ICMS-ST retido a menor, por inobservância quanto à composição da base de cálculo estabelecida na legislação tributária vigente. Pois, embora o contribuinte tenha apresentado as tabelas de preço sugerido pelo fabricante, estas não atenderam às especificações da norma convenial, nem os códigos de produtos nelas informados correspondiam aos indicados nas NF-e emitidas, obstaculizando a composição da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, motivo pelo qual a fiscalização aplicou a Margem de Valor Agregado ajustada prevista na norma de regência*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001233/2018-02**, lavrado em 26 de julho de 2018, contra a empresa **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.900.892-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário** no montante de **R\$ 871.633,92** (oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 435.816,96** (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 395 c/c art. 397, II, e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, c/c a Cláusula Terceira, Inciso II,

do Convênio ICMS 132/92, artigo 1º, §1º, inciso II, do Decreto nº 22.927/2002, c/c a Cláusula Primeira, inciso I, alínea "a", do Termo de Acordo 2016.000308, e **R\$ 435.816,96** (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), **de multa por infração**, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "g", da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de março de 2022.



FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ  
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

03 de Fevereiro de 1832  
FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor

PROCESSO Nº 1294012018-8  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: SERGIO ANTÔNIO DE ARRUDA  
Relatora: Cons.ª Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

PRELIMINAR. NULIDADE. INDEFERIMENTO. ICMS  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A  
MENOR. DESOBEDEIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE  
REGÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal nem da sentença singular que está fundamentada nos fatos e no direito aplicável à espécie.

- Constatadas operações de vendas interestaduais de veículos novos por contribuinte substituto tributário para o Estado da Paraíba com o ICMS-ST retido a menor, por inobservância quanto à composição da base de cálculo estabelecida na legislação tributária vigente. Pois, embora o contribuinte tenha apresentado as tabelas de preço sugerido pelo fabricante, estas não atenderam às especificações da norma convenial, nem os códigos de produtos nelas informados correspondiam aos indicados nas NF-e emitidas, obstaculizando a composição da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, motivo pelo qual a fiscalização aplicou a Margem de Valor Agregado ajustada prevista na norma de regência

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001233/2018-02 (fls. 3 a 5), lavrado em 26 de julho de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**Descrição da Infração:**  
**0208 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA RETIDO A MENOR. (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERIODO A PARTIR DE**

**28.12.00)** » Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o Imposto retido a menor.

**NOTA EXPLICATIVA:**

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO VENDEU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM O IMPOSTO RETIDO A MENOR PARA O ESTADO DA PARAIBA.

INFRAÇÃO AO INCISO II DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS 132/92.

O LEVANTAMENTO ESTÁ DEMONSTRADO NA PLANILHA EM ANEXO QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DESSE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 871.633,92** (oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 435.816,96** (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), **de ICMS**, por infringência ao artigo 395 c/c o art. 397, II, e art. 399, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 435.816,96** (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), **a título de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos os seguintes documentos: 1) Relatório de Fiscalização (fls. 6 e 7); 2) Cálculo do ICMS ST das Notas Fiscais (fls. 8 a 10); 3) Aviso de Recebimento – AR relativa à Notificação nº 00436366/2018 (fl. 11); 4) Notificação nº 00436366/2018 solicitando as tabelas dentro das especificações do Convênio ICMS nº 132/92 (fl. 12); 5) Cópias de e-mails da Fiscalização para o representante da autuada solicitando posicionamento definitivo quanto ao envio das tabelas de preços sugeridos (fls. 13 a 16); 6) Notas Fiscais de Saídas e as tabelas apresentadas (fls. 17 a 22); 7) Avido de Recebimento – AR relativo ao Auto de Infração ora analisado (fl. 23).

Notificada desta ação fiscal, em 7 de agosto de 2018, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 23 dos autos, em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 3 a 5), protocolada no dia 5 de setembro de 2018, dizendo que este não pode prosperar, conforme as razões seguintes:

- a) No mérito, o contribuinte alega que, as premissas utilizadas pela fiscalização para fundamentar o Auto de Infração estão equivocadas, visto que, por ser montador de veículos desde fevereiro de 2016, deveria aplicar a sistemática do inciso I, da Cláusula Terceira, do referido Convênio ICMS 132/92, e não aplicar o disposto no inciso II, da mesma Cláusula;
- b) Dessa forma, afirma que o Convênio ICMS 132/92 estabelece que em se tratando de veículos saídos, real ou simbolicamente, das fabricantes ou controlada por fabricante de veículos, com destino a

outra unidade da Federação (como no caso dos presentes autos) a base de cálculo será a "tabela sugerida pelo fabricante";

c) Narra que recebeu o auto de infração ora combatido com grande espanto, vez que era do conhecimento desta Secretaria a utilização da tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios (fl. 32);

d) Alerta que, durante o período autuado, as tabelas de preço sugerido eram encaminhadas às autoridades fiscais via e-mail, conforme arquivos, em formato "txt", gravados em mídia digital anexa à fl. 34;

e) Conclui que as operações de venda por ela realizadas estavam em harmonia com a legislação de regência, logo não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS-ST devido ao Estado da Paraíba.

Por último, requer a improcedência da exigência fiscal a fim de fazer sucumbir o crédito tributário.

Protesta também pela posterior juntada de quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 35 a 58, constando entre estes: 1) Substabelecimento; 2) Procuração; 3) Contrato Social (fls. 40 a 58).

Sem informações dos antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 59) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 77 a 83 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS NOVOS - RETENÇÃO A MENOR - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CONDICIONADA AO REGRAMENTO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONVÊNIO ICMS 132/92 - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário, responsável direto pela retenção e recolhimento do imposto nas operações que destinem veículos novos a este Estado, sendo submetido às normas contidas no Convênio ICMS 132/92 e suas alterações, quanto à fruição do benefício fiscal nele disciplinado.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**



Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 15 de janeiro de 2020, por meio da Notificação nº 01279404/2019, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 85 e 86 dos autos, a interessada impetrou recurso voluntário em tempo hábil.

Inicialmente, a recorrente discorre sobre a tempestividade da sua peça recursal, que foi protocolada em 11 de fevereiro de 2020, na sequência, protesta pela *sustentação oral* das razões de recorrer, em conformidade com o art. 83 da Lei nº 10.094/2013, quando da sessão de julgamento do presente recurso.

Prosseguindo repete que seu recurso voluntário é tempestivo, na sequência, faz um resumo dos fatos que motivaram a autuação, narrando (fl. 90) que:

“Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de suposta diferença de ICMS devido por substituição tributária (“ICMS-ST”), decorrente da aplicação de Margem de Valor Agregado ajustada (“MVA ajustada”) e não da tabela de preço sugerida pelo fabricante, no período compreendido entre fevereiro de 2016 e janeiro de 2017, nas saídas de mercadorias para contribuintes paraibanos.”

Acrescenta que foi alegado descumprimento do disposto na Cláusula Terceira, inciso II, do Convênio ICMS nº 132/92, cujas disposições foram replicadas no art. 395 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba (“RICMS/PB”).

Em preliminar, roga a nulidade da decisão singular por deficiência de motivação, em virtude de ausência de análise das provas dos autos, afirmando que o julgador singular desprezou os elementos de prova, notadamente as planilhas com as tabelas de preço sugerido pela ora recorrente, decidindo pela manutenção do auto de infração.

No mérito, repisa o pedido de reforma da sentença monocrática, alegando que:

- 1) houve o cumprimento das exigências do Anexo III do Convênio ICMS nº 132/92, conforme relato às fls. 100 e 101;
- 2) não ocorreu recolhimento a menor do ICMS – ST, todavia a fiscalização adotou premissa equivocada;
- 3) falta de liquidez e certeza da exigência tributária frente à decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593849 com repercussão geral conhecida;

Por fim, a recorrente requer o provimento da peça recursal a fim de ser declarada a nulidade da decisão recorrida, em razão de vício insanável já indicado, ou, no mérito, a declaração da improcedência do feito fiscal.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

Ato contínuo, diante da solicitação para realização de *sustentação oral*, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, do Regimento Interno do CRF/PB, aprovado pela Portaria SEFAZ nº 080/2021, que se manifestou por meio de Parecer Técnico anexo aos autos.

É o relatório.

## VOTO

Versam os autos a respeito da *falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária*, vez que o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o *imposto retido a menor*, nos meses de fevereiro de 2016 a dezembro de 2017, denúncia formulada em desfavor da empresa **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, cabe registrar que o recurso voluntário atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013 que trata do Processo Administrativo Tributário.

Impõe-se declarar, ainda, que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas no art. 142 do CTN, quais sejam: a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a penalidade cabível, inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da natureza da infração: *falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária*, em virtude do *imposto retido a menor*, inexistindo razão para decidir pela nulidade do feito fiscal.

Compulsando o caderno processual, facilmente, depreende-se que a tributação das operações com veículos automotores está sujeita ao regime de substituição tributária, preconizado no art. 9º da Lei Complementar nº 87/1996.

É importante destacar que, à época dos fatos geradores ora analisados, o referido regime se encontrava regulamentado pelo Convênio ICMS nº 132/92, como também pelo Decreto Estadual nº 22.927/2002, posteriormente, revogado pelo Decreto Estadual nº 37.004/16, publicado no DOE de 25/10/16, que passou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ambos dispõem sobre a redução da base de cálculo do ICMS-ST incidente nas operações com veículos automotores novos, provenientes de fabricantes e /ou importadores e, destinados a estabelecimentos revendedores no Estado da Paraíba, cujos dispositivos reproduzimos abaixo:

### **Convênio ICMS nº 132/92**

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, identificadas no Anexo XXVI do [Convênio ICMS 92/15](#), de 20 de agosto de 2015, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao

estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

(...)

**Cláusula segunda** O disposto na cláusula anterior, aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, se o remetente for distribuidor autorizado e tiver recebido o veículo com retenção do imposto, para fins de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a retenção, será emitida nota fiscal no valor do imposto originalmente retido, acompanhada de cópia do documento de arrecadação relativo à operação interestadual.

§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor da mesma unidade da Federação, a parcela do imposto a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos comprobatórios da situação.

**Cláusula terceira** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da cláusula primeira.

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde:

a) “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 4º.

b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias constantes do Anexo II.

## **Decreto nº 22.297, de 4 de abril de 2002**

**Art. 1º Nas operações com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados nos Anexos I e II deste Decreto, a base de cálculo fica**



*reduzida, até 31 de dezembro de 2015, de forma que a carga tributária resulte num percentual de doze por cento.*

§ 1º A redução prevista neste artigo aplica-se somente às operações com os veículos mencionados no “caput” cuja entrada no estabelecimento revendedor localizado neste Estado decorra de:

*I - operação interestadual oriunda dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo;*

**II - operação interestadual tributada a 4% (quatro por cento), com veículos importados do exterior ou com veículos produzidos no país, cujo Conteúdo de Importação seja superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012;**

III - operação de importação do exterior realizada pelo próprio estabelecimento revendedor;

IV - operação interna.

### **Decreto nº 37.004, de 24 de outubro de 2016**

**OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.01.17**

*Art. 1º Nas operações com veículos automotores novos classificados nos códigos da NCM-SH relacionados no Anexo I deste Decreto, a base de cálculo fica reduzida, até 31 de dezembro de 2018, de forma que a carga tributária resulte num percentual de 12% (doze por cento).*

§ 1º A redução prevista neste artigo aplica-se somente às operações com os veículos mencionados no “caput” cuja entrada no estabelecimento revendedor localizado neste Estado decorra de:

I - operação interestadual oriunda de estabelecimento industrial fabricante;

II - operação de importação do exterior realizada pelo próprio estabelecimento revendedor;

III - operação interna.

§ 2º Na aquisição interestadual de veículo automotor novo relacionado no Anexo I deste Decreto adquirido de:

I - estabelecimento industrial fabricante e destinado a contribuinte do imposto, inclusive transportador autônomo, para integrar o seu ativo imobilizado, a base de cálculo para fins de cobrança do imposto correspondente ao diferencial de alíquota fica reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda a 12% (doze por cento);

Da leitura da legislação supracitada, extrai-se que nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, identificadas no Anexo XXVI do Convênio

ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, foi atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Além disso, o referido normativo fixou a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, que será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) **ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante**, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da cláusula primeira, ou ainda, na hipótese de inexistirem as referidas tabelas, compete à fiscalização a adoção da Margem de Valor Agregado ajustada, como no caso dos autos.

Por conseguinte, não há sequer sombra de dúvida que, no caso em exame, a base de cálculo do ICMS Substituição Tributária corresponde ao preço constante na tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios, todavia, a tabela sugerida pelo fabricante deve ser encaminhada à fiscalização até 10 (dez) dias após qualquer alteração de preços, no formato do Anexo III do Convênio ICMS nº 132/92, conforme disposição contida na Cláusula décima quarta -A do referido convênio, abaixo transcrita:

**Clausula décima quarta - A** O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter, em arquivo eletrônico, à Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação da unidade federada de destino, até 10 (dez) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público, no formato do Anexo III deste convênio.

No intuito de demonstrar o embasamento da autuação, lembramos que os autos estão instruídos com relatório de fiscalização às fls. 6 e 7, elaborado pelo próprio autor do feito fiscal, em que assim narra os fatos:

*“Em 12 de dezembro de 2017 enviamos e-mail solicitando as tabelas de preços sugerido de acordo com disposto na Cláusula décima quarta-A do Convênio ICMS nº 132/92. No entanto, o contribuinte não atendeu a solicitação, mesmo após inúmeros e-mails, conforme e-mails em anexo.*

*Diante da situação foi enviada notificação com aviso de recebimento solicitando mais uma vez as tabelas de preços. Até a presente data o contribuinte não atendeu a notificação (notificação em anexo).*

*Importante ressaltar que os diversos e-mail enviados foram respondidos pelo contribuinte, mas, em nenhum momento apresentou as tabelas de acordo com o Convênio acima mencionado. Abaixo históricos extraído dos e-mails.”*

Neste ponto, destaco a resposta da ora recorrente aos apelos da Fiscalização para envio das tabelas de preços sugerido pelo fabricante nos moldes da norma convencional, por e-mail transmitido em 22 de março de 2018, que consta nos autos à fl. 15:

Prezado Sérgio,

Estou lhe encaminhando anexo, exemplo de lista de preço que estamos enviando a partir de 01/2018 sendo que para exemplificar o código do produto utilizado, estou anexando também uma nota fiscal de veículo emitida.

***Quanto ao formato do Convênio ICMS 199/17, estamos trabalhando internamente para atender o quanto antes, isto porque o relatório enviado é gerado por ERP e este deve ser parametrizado para alteração desejada: Tão logo tenhamos a lista no novo formato a enviaremos.***

Desde já, obrigado pela atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que julguem necessário.

No dia 27 de março de 2018, o auditor fiscal responde ao representante da ora recorrente, dizendo:

***A tabela enviada hoje apresenta os mesmos problemas das tabelas anteriores. No entanto, para melhor entendimento, solicito que demonstre como encontrar o preço sugerido do veículo da NF-e 36.895, datada de 11/09/2017, onde o código de produto da NF-e é “TTBV”.***

***Tal solicitação se baseia no fato que na tabela enviada hoje não consta nenhum código de produto “TTBV”.***

Assim, além das cópias dos e-mails trocados com o representante do contribuinte, também foi apensa aos autos cópia da Notificação nº 00436366/2018, que foi recebida em 14 de junho de 2018 pelo sujeito passivo, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo à fl.11, em que o auditor fiscal solicita ao contribuinte o seguinte:

**“...NO PRAZO DE 72h (SETENTA E DUAS) ENVIAR PARA O EMAIL INSTITUCIONAL VEICULOS.GOSTEX.PB.GOV.BR AS TABELAS DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES DO CONVÊNIO ICMS 132/1992, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017.**

**CONSIDERANDO QUE AS TABELAS ENVIADAS ESTÃO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO CONVÊNIO ICMS Nº132/92. VISTO QUE O CAMPO CÓDIGO DO PRODUTO DA NFE TEM NO MÁXIMO 5 CARACTERES E NAS TABELAS ENVIADAS TEM 20 CARACTERES, CONFORME JÁ INFORMADO EM VÁRIOS E-MAILS ANTERIORES.**

**IMPORTANTE RESSALTAR QUE O CONVÊNIO ICMS 18/2015 ESTABELECEU QUE O PREENCHIMENTO DO CAMPO Nº 3 (CÓDIGO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL) DEVE TER O MESMO CÓDIGO DO PRODUTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, QUER SEJA DE CADA ITEM (CHASSI, KITS, PINTURA, SOM E ACESSÓRIOS VARIADOS) OU SUMARIZADO, DE FORMA A VIABILIZAR O RELACIONAMENTO ENTRE AS BASES DE DADOS E A CRÍTICA DE VALORES.**

**O NÃO ATENDIMENTO IMPLICARÁ NA UTILIZAÇÃO DO MVA PREVISTO NO INCISO II DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS.”**

Do exposto, fica evidente que a fiscalização não recebeu a tabela de preços sugeridos pelo fabricante no formato preestabelecido pelo Anexo III do Convênio ICMS nº 132/92, tanto é verdade que o auditor fiscal emitiu a Notificação nº 00436366/2018 para a qual não obteve resposta, de acordo com o registro constante no sistema ATF desta Secretaria a seguir reproduzido:



Detalhar notificação - Pessoal — Microsoft Edge  
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/cad/CADf\_DetalharNotificacao.do?chbSqNotificacao=4867607

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
Subcoordenadoria de Manutenção Cadastral

**Notificação**

- Código:	00436366/2018
- Cod. barras:	---
- Tipo:	NOTIFICACAO DE ORDEM DE SERVICO
- Nec. comparec.:	Sim
- Requisição:	04/06/2018
- Emissão:	04/06/2018
- Ciência do Contribuinte:	14/06/2018
- Data/Hora Ciência do Contrib. informada no sistema:	27/07/2018 11:15:29
- Comparecimento:	---
- Prazo:	---
- Status:	Baixada
- Status da ciência:	Retorno com ciência
- Status do comparec.:	Sem comparecimento
- Status do prazo:	Dentro do prazo

**Responsável**

- Responsável:	1454919 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA
- Elem. Org.:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
- Elem. Org. Req.:	GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DA GEFE

**Destinatário**

- Identificação:	16.900.892-4 - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
- Opção de envio:	Correios
- Opção de ender.:	Contribuinte
- Endereço/E-mail:	AV KENNEDY, 179 Quadra N, Lotes 01 a 32, Sala 01 PARQUE BOA VISTA II - DUQUE DE CAXIAS - RJ 25085-370

**Texto**

PARA OS EFEITOS DO INCISO I DO ARTIGO 808, C/C COM O ART 694 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL DE COMUNICAÇÕES (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930 DE JUNHO DE 1997, FICA NOTIFICADO O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, PARA NO PRAZO DE 72H (SETENTA E DUAS) ENVIAR PARA O EMAIL INSTITUCIONAL "VEICULOS.GOSTEX.PB.GOV.BR" AS TABELAS DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES DO CONVÊNIO ICMS 132/1992. REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017. CONSIDERANDO QUE AS TABELAS

31°C  
Chuva fraca

POR  
PTB2

14:57  
09/03/2022

Passemos ao exame do recurso voluntário.

Em preliminar, a recorrente pleiteia a nulidade da sentença singular por deficiência de motivação, em virtude da ausência de análise das provas dos autos.

Neste ponto, cabe um esclarecimento de que não há dúvida quanto à metodologia de cálculo do ICMS Substituição Tributária devido pela ora recorrente, vez que à luz do inciso I da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92 a base de cálculo do ICMS Substituição Tributária é o preço da tabela sugerida pelo fabricante, no entanto, esta não foi enviada no formato previsto no Anexo III da norma convencional, de acordo com relato e notificação expedidos pelo autor do feito fiscal, portanto, não havia como fazer um cotejo

entre os preços constantes nas notas fiscais emitidas pela recorrente com aqueles constantes na tabela do fabricante.

É fundamental registrar que a sentença monocrática está pautada na legislação de regência, porquanto, é totalmente descabida a alegada ausência de motivação em virtude da falta de análise das provas dos autos, visto que o julgador destacou diversas vezes que as tabelas dos preços sugeridos pelo fabricante não foram enviadas. Vejamos trecho da decisão:

“O auditor fiscal enfatiza que diversos e-mails enviados foram respondidos pelo contribuinte, mas, *em nenhum momento apresentou as tabelas exigidas no padrão estabelecido no Convênio ICMS 132/92.*

(...)

Sendo assim, diante do todo exposto, os cálculos do ICMS Substituição Tributária foram feitos conforme Cláusula Terceira, Inciso II, do Convênio ICMS 132/92, sendo a Redução da Base de Cálculo do ICMS-ST, para o exercício de 2016, nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 22.927/2002 e, no exercício de 2017, fundamentado na Cláusula Primeira, inciso I, alínea “a”, do Termo de Acordo 2016.000308, concedido com amparo no Decreto nº 37.004/2016.”

Em vista disso, é nítido que o envio das tabelas em mídia digital anexa à peça impugnatória não tem o condão de suprir a falta de informação à fiscalização no formato prescrito no Convênio, quando notificado o contribuinte, tampouco revoga as disposições contidas na Cláusula Décima Quarta – A do Convênio ICMS nº 132/92, que determina a remessa da mencionada tabela à SEFAZ, logo não há que se falar em ausência de análise de provas.

Some-se a isto o fato de que a recorrente não trouxe aos autos provas da entrega das referidas tabelas no tempo próprio nem durante a auditoria que culminou na lavratura do auto de infração ora examinado.

No mérito, a ora recorrente insiste que houve o cumprimento das exigências do Anexo III do Convênio ICMS nº 132/92, conforme relato às fls. 100 e 101, dizendo que a documentação fornecida à fiscalização, que também consta gravada em mídia digital nestes autos, atende às determinações de formatação da informação, na sequência, apresenta o *layout* dos dados, de acordo com o citado convênio.

Embora a recorrente afirme que as tabelas de preço sugeridas pelo fabricante foram entregues à fiscalização, cabe destacar que não foi acostada aos autos qualquer confirmação de recebimento de e-mail que houvesse transmitido as tabelas pretendidas **nos termos especificados no Anexo III do Convênio ICMS nº 132/92**, consoante relatório da fiscalização anexo à fl. 6 dos autos, que menciona os diversos e-mails enviados pelos



representantes da ora recorrente, todavia, sem apresentar o documento requisitado em consonância com o **Anexo III do Convênio ICMS nº 132/92**.

É imprescindível destacar o relato do autor do feito fiscal, à fl. 7, que noticiou ser fundamental a coincidência entre o código do produto constante na nota fiscal eletrônica (NF-e) e aquele registrado na tabela de preço do fabricante, que deve ser informada por meio de arquivo .txt, segundo *layout* preconizado no Anexo III do Convênio ICMS nº 132/92, de acordo com a transcrição a seguir:

*Importante ressaltar que o CONVÊNIO ICMS 18/2015 estabeleceu que o preenchimento do campo nº 3 (CÓDIGO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL) deve ter o mesmo código do produto da nota fiscal eletrônica, quer seja de cada item (chassi, kits, pintura, som e acessórios variados) ou sumarizado, de forma a viabilizar o relacionamento entre as bases de dados e a crítica de valores.*

Por oportuno, registre-se que a necessidade da referida coincidência é normatizada pelo Convênio ICMS nº 18/2015, que assim dispõe:

#### **CONVÊNIO ICMS 18, DE 22 DE ABRIL DE 2015**

(...)

**Cláusula primeira** Fica acrescido ao Anexo III do [Convênio ICMS 132/92](#), de 25 de setembro de 1992, a terceira nota explicativa que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“3) O preenchimento do campo nº 3 deve ter o mesmo código do produto da nota fiscal eletrônica, quer seja de cada item (chassi, kits, pintura, som e acessórios variados) ou sumarizado, de forma a viabilizar o relacionamento entre as bases de dados e a crítica de valores.”*

Com o escopo de comprovar suas alegações, o auditor fiscal colacionou aos autos cópias de notas fiscais eletrônicas, fls. 17 a 22, em que facilmente se percebe a dissonância entre os códigos dos produtos inseridos nas notas fiscais e das tabelas remetidas que não atendiam as normas do convênio que rege a matéria.

Ademais, a ora recorrente foi comunicada por meio da Notificação nº 00436366/2018, anexa à fl. 12, que, na falta de entrega das tabelas do preço sugerido pelo fabricante, seria utilizada a Margem de Valor Agregado ajustada prevista no inciso II da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92, por conseguinte, não há que se falar em premissa equivocada da fiscalização, vez que agiu dentro dos limites legais.

No tocante à alegada falta de liquidez e certeza da exigência tributária, este argumento não merece prosperar, vez que as operações com veículos são sujeitas ao regime de substituição tributária, em harmonia com a legislação previamente citada.

Além disso, a liquidez e certeza do crédito tributário ora cobrado estão estampadas no demonstrativo fiscal, anexo às fls. 8 a 10, no qual são informadas as NF-e cujo ICMS ST foi retido a menor pela recorrente, pois ao comparar o ICMS ST destacado nas notas fiscais com o valor calculado pela fiscalização utilizando a Margem de Valor Agregado ajustada – MVA, verificou-se diferença de ICMS ST a recolher, novamente, reiteramos que foi adotada a MVA ajustada porque a recorrente não encaminhou à fiscalização as tabelas de preço sugerido pelo fabricante, de acordo com documentos apresentados pelo autor do feito fiscal.

Quanto à decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593849, pesquisando junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verificamos que o mencionado julgado foi proferido com a ementa que segue abaixo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.849 MINAS GERAIS**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.**

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “**É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida**”.
2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.
3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.
4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.
5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.
6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.
7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.
8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Assim, lendo a ementa acima transcrita, percebe-se que a matéria central é o direito de restituição do ICMS Substituição Tributária, quando a base de cálculo efetiva da

operação for inferior a presumida, todavia, esta não é a matéria dos autos, porquanto, o entendimento supracitado não favorece a recorrente no desatar desta lide.

Por outro lado, caso a recorrente tenha provas desta ocorrência é seu direito formular processo próprio requerendo a restituição do ICMS pago a maior que o devido, nos moldes delineados nos artigos 120 e 121 da Lei nº 10.094/2013.

Destarte, reitero o entendimento esposado pela instância singular de que os cálculos do ICMS Substituição Tributária foram feitos conforme a Cláusula Terceira, Inciso II, do Convênio ICMS 132/92, sendo a Redução da Base de Cálculo do ICMS-ST, para o exercício de 2016, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso II, do Decreto nº 22.927/2002 e, no exercício de 2017, fundamentado na Cláusula Primeira, inciso I, alínea "a", do Termo de Acordo 2016.000308, concedido com amparo no Decreto nº 37.004/2016.

Como resultado, a ora recorrente incorreu na falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, visto que vendeu veículo novo destinado a contribuinte do ICMS localizado no Estado da Paraíba, sujeito ao regime de Substituição Tributária, com o imposto retido a menor do que o devido, tendo sido considerados infringidos o art. 395 c/c art. 397, II, e art. 399, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 395.** *A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:*

(...)

*§ 6º Em se tratando de veículo importado, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, não poderá ser inferior a que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados.*

**Art. 397.** *O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:*

(...)

*II - nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº201.329-O, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, observado o seguinte:*

**Art. 399.** *O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:*

(...)

*VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.*

A referida conduta impõe a aplicação da penalidade fundamentada no art. 82, inciso V, alínea “g”, da Lei n° 6.379/96:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

*V - de 100% (cem por cento):*

(...)

*g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto relido na fonte;*

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001233/2018-02**, lavrado em 26 de julho de 2018, contra a empresa **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o n° 16.900.892-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário** no montante de **R\$ 871.633,92** (oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 435.816,96** (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), **de ICMS**, por infringência ao art. 395 c/c art. 397, II, e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, c/c a Cláusula Terceira, Inciso II, do Convênio ICMS 132/92, artigo 1°, §1°, inciso II, do Decreto n° 22.927/2002, c/c a Cláusula Primeira, inciso I, alínea "a", do Termo de Acordo 2016.000308, e **R\$ 435.816,96** (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), **de multa por infração**, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “g”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 30 de março de 2022.

Fernanda Céfora Vieira Braz  
Conselheira Suplente

